

### Ano VI do DOE Nº 1491 Belém, sexta-feira,

02 de junho de 2023

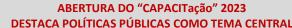
28 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









O projeto "CAPACITação" já começou as atividades presenciais pedagógicas de 2023 direcionadas à orientação e aperfeiçoamento técnico de gestores e servidores de prefeituras e câmaras de vereadores de todas as regiões do



Estado do Pará. A iniciativa realizada pela Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), começou no polo de Marabá, oeste paraense, reunindo 34 municípios e cerca de 550 participantes em três dias de atividades.

No último dia 30 de maio, ocorreu a abertura do evento com autoridades locais de várias instituições e o início da programação técnica, que, este ano, traz novidades. O vice-presidente do TCMPA, conselheiro Lúcio Vale, em seu pronunciamento na abertura oficial, ressaltou a necessidade do trabalho orientador da Corte de Contas e em percorrer as regiões levando conhecimento para melhoria das gestões municipais. Ele também informou sobre as próximas incursões do CAPACITação ao longo do ano.

A conselheira Mara Lúcia, diretora geral da Escola de Contas do TCMPA, evidenciou a adesão de participantes como comprovação do trabalho estar no rumo certo, com atendimento às necessidades dos jurisdicionados. Estiveram também presentes na abertura em Marabá o conselheiro ouvidor

do TCMPA, Sérgio Leão, as conselheiras substitutas Adriana Oliveira e Márcia Costa, o conselheiro corregedor do Tribunal de Contas do Estado, Luís Cunha, a promotora do Ministério Público Estadual, Helena Muniz, o prefeito de Marabá, Tião Miranda, e o presidente da Câmara Municipal, Alécio, Stringari. O primeiro do projeto "CAPACITação" em Marabá pode ser assistido no canal do TCMPA no Youtube. Clique aqui. **LEIA MAIS...** 

## **NESTA EDIÇÃO**

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	ATO DE JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	21
4	TERMO DE PARCELAMENTO	22
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	22
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	EDITAL DE CITAÇÃO	24
	SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
4	PORTARIA	25
4	CONTRATO	27
4	LICITAÇÃO	27

### BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

#### Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

#### Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

### José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

#### Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

### Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

### Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

### CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)









## DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

### **ATO DE JULGAMENTO**

### **ACÓRDÃO**

### ACÓRDÃO № 41.936

Processo nº 005002.2021.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessado: OTACÍLIO FRANCA ALVES (Presidente)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 005002.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Otacílio Franca Alves, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Otacílio Franca Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- **1.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.311,00**, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.311,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Após constatado o pagamento das multas, deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$ 5.132.729,19 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil,

setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), em nome do Sr. Otacílio Franca Alves, Presidente da Câmara Municipal de Almeirim no exercício financeiro de 2021. Belém – PA, 9 de Fevereiro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 41.938

Processo nº 081002.2021.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: SILVANIRA VERÇOSA MENDES (Presidente) **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE PORFIRIO. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 081002.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Silvanira Verçosa Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**APLICAR multa** na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.311,00**, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Silvanira Verçosa Mendes, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após constatado o pagamento da multa, deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$ 1.654.817,53 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), em nome do Sra. Silvanira Verçosa Mendes, Presidente no exercício financeiro de 2021.

Belém – PA, 9 de Fevereiro de 2023.







### ACÓRDÃO № 42.025

Processo nº 058407.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE PORTEL

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ROSIVALDO PARANHOS DE ALMEIDA

(Ordenador)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 058407.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Rosivaldo Paranhos De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR multa** na quantidade de **1000 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 4.370,00**, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Rosivaldo Paranhos De Almeida, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, ll e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após, deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$ 111.528.034,97 (cento e onze milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), em favor do Sr. Rosivaldo Paranhos de Almeida, ex-Ordenador do FUNDEB de Portel, exercício financeiro de 2019.

Belém – PA, 17 de Fevereiro de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.316

Processo nº 051002.2021.2.000

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Óbidos – 2021

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Interessados: Jalison Barros de Aquino – Presidente e Lyvia Juliana De Almeida Melo – Contadora

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS. EXERCÍCIO DE 2021. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 051002.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: APROVAR COM RESSALVAS** as contas do Sr. Jalison Barros de Aquino, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Óbidos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**APLICAR as multas** abaixo ao Sr. Jalison Barros de Aquino, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA·

1 – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 2.186,70 (dois mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento ao Art. 29-A, I, da CF/88. 2 – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 2.186,70 (dois mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), com base no art. 698, IV, 'b', pelas remessas intempestivas dos documentos de envio obrigatório citados nos itens 1 a 3 do presente voto.

3 – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 1.312,02 (um mil trezentos e doze reais e dois centavos), com base no art. 698, IV, 'b', pelo descumprimento da Matriz Única de Transparência Municipal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 28 de março de 2023.

### **ACÓRDÃO № 42.392**

Processo nº 0140062001-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Administração

— SEMAD







Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão Interessado: Esmerino Neri Batista Filho Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procurador MPCM: Expedito Leal Ribeiro

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2001

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM — SEMAD. EXERCÍCIO DE 2001. DEFESA TEMPESTIVA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, 11 da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Secretaria Municipal de Administração de Belém — SEMAD. exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Esmerino Neri Batista Filho;

II – APLICAR as multas abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP. instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput. do RITCMPA:

1. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA. com fulcro no art. 698, I, "b" do RITCMPA c/c art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pelo fracionamento de despesa ocorrido no Processo Licitatório 200208329-00 (juntado ao Processo 200201837-00), referente ao Contrato 003/2001 e 1° Termo Aditivo, descumprindo o art. 23, II, "a" da Lei 8.666/1993;

2. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, I, "b" do RITCMPA c/c art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pelo fracionamento de despesa constatado nos Processos Licitatórios 200102998-00, 200106804-00, 200108600-00 e 200112613-00, referentes ao Contrato 01/2001 e 1º Termo Aditivo, e Contratos 02/2001 e 04/2001, respectivamente, descumprindo o art. 23, I, "a" da Lei 8.666/1993:

**3.** Multa de **200 (duzentas)** UPF-PA, com fulcro no art. 698, I, "b" do RITCMPA c/c art. 72, II da Lei Complementar 109/2016,

considerando que as sucessivas prorrogações do Contrato 08/1997 (Processo 200106903-00) ultrapassaram o limite de valor estipulado em lei à modalidade convite, descumprindo o art. 23, II, "a" c/c art. 57, II da Lei 8.666/1993;

**4.** Multa de **100 (cem)** UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela ausência de determinação da data de início e fim da vigência do Contrato 01/2001 (Processo 200102998-00) e 1° Termo Aditivo (Processo 200106804 00);

5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, considerando a não comprovação de lastro orçamentário referente ao Contrato 04/2001 (Processo 200112613-00), descumprindo o art. 167, 11 da CF/I988: 6. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA c/c art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não encaminhamento do 3° Termo Aditivo ao Convênio 001/99, prejudicando a análise do 4° Termo Aditivo (Processo 200202875-00) e gerando despesa sem amparo legal.

III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de RS 7.805.644,86 (sete milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§ 1° e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas d ume ios do Estado do Pará, 27 a 31 de março de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.402

Processo nº 130002.2021.2.000

Município: Anapu

Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Whandeilon de Carvalho Santos Contador: Leonardo Penante de Figueiredo Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DEFESA







APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO LINÂNIME.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Anapu, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Whandeilon de Carvalho Santos;

- II. DETERMINAR a expedição do Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.585.546,60 (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:
- 1. Multa na quantidade de 50 (cinquenta) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso II da Lei Complementar 109/2016, pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;
- Multa na quantidade de 200 (duzentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso II da Lei Complementar 109/2016, pelo cumprimento parcial da Instrução Normativa 011/2021/TCMPA.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.404

Processo nº 048474.2021.2.000

Unidade Gestora: FUNDEB de Monte Alegre – 2021

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Interessadas: Maria Lucinete Moura Magalhães – Ordenadora e Maria De Nazaré Pessoa Brelaz Batista – Contadora **EMENTA:** FUNDEB DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2021. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. FALHAS GRAVES DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS. ENCAMINHAMENTO AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 048474.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 45, inciso III, 'c', da Lei Estadual nº 109/2016,

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas da Sra. Maria Lucinete Moura Magalhães, responsável pelas contas do FUNDEB de Monte Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**APLICAR as multas** abaixo a Sra. Maria Lucinete Moura Magalhães, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 2.186,70 (dois mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, por não ter efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RPPS, no montante estimado de R\$ 4.177.270,16 (quatro milhões cento e setenta e sete mil duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), em desacordo ao art. 40, da CF /1988.
- 2 1000 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 4.373,40 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), com base no art. 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelos atrasos significativos nas remessas nos documentos de envio obrigatório, descumprindo o que determina o art. 335, inciso V, art. 335, §4º do Regimento Interno do TCM-PA c/c art. 6º, I da IN 002/2019 TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. Belém – PA, 04 de abril de 2023.







### **ACÓRDÃO N.º 42.494**

Processo nº 076002.2021.2.000

Município: São Félix do Xingu Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessados: Gonçalo de Sousa Araújo e Sercino

Evangelista Cristo

Contador: Michel Alves Pereira

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR GONÇALO DE SOUSA ARAÚJO. PERÍODOS DE 01/01/2021 A 29/03/2021 E 28/09/2021 A 31/12/2021. DEFESA APRESENTADA. ORDENADOR SERCINO EVANGELISTA CRISTO. PERÍODO DE 30/03/2021 A 27/09/2021. REVELIA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Gonçalo de Sousa Araújo, períodos de 01/01/2021 a 29/03/2021 e 28/09/2021 a 31/12/2021, e Sercino Evangelista Cristo, período de 30/03/2021 a 27/09/2021;

II. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.834.400,30 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos reais e trinta centavos), em favor do Sr. Gonçalo de Sousa Araújo, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa aplicada nesta decisão, assim discriminada:

1. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na inserção de documentação comprobatória no Mural de Licitações do 1º Termo Aditivo ao Contrato 20210009, referente ao Pregão Presencial 002/2021;

III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.272.135,01 (três milhões,

duzentos e setenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo), em favor do **Sr. Sercino Evangelista Cristo**, somente após a comprovação do recolhimento ao **FUMREAP**, instituído pela **Lei 7.368**, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:

- 1. Multa na quantidade de 200 (duzentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na inserção de documentação comprobatória no Mural de Licitações dos Pregões Presenciais 009, 010, 011 e 012/2021;
- 2. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo cumprimento parcial da Instrução Normativa 011/2021, diante do atendimento de 91,51% dos pontos de controle da Matriz Única da Transparência Pública Municipal.
- IV. ADVERTIR os citados Ordenadores de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado em 20 de abril de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.701

Processo nº 014512.2021.2.000

Jurisdicionado: SEHAB – SECRETARIA MUN. DE HABITAÇÃO DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessado: RODRIGO FERREIRA DE MORAES (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEHAB — SECRETARIA MUN. DE HABITAÇÃO DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE COM RESSALVAS. REMESSA. INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E/OU GEO-OBRAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014512.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,







**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Ferreira De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após constatado o pagamento das multas, deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$ 11.811.437,62 (onze milhões oitocentos e onze mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Rodrigo Ferreira De Moraes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.186,70, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X;
- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.186,70, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém – PA, 16 de Maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.721

Processo nº 108332.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE ÁGUA AZUL DO NORTE Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessado: GILBERTO DA COSTA VELOSO (Ordenador -

01/01/2021)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE ÁGUA AZUL DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 108332.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Gilberto Da Costa Veloso, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 16.675.376,78 (dezesseis milhões seiscentos e setenta e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCMPA/FUMREAP, dos valores, estipulados a título de multas.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Gilberto Da Costa Veloso, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- **1.** Multa na quantidade de **1201 UPF-PA** prevista no artigo 700, IV, do RI/TCM-PA, pela intempestividade na remessa de documentos ao TCM-PA, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas Irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 18 de Maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.722

Processo nº 112412.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE CUMARU DO NORTE Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria







Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: AUGUSTA ELIAS PEREIRA DE SOUZA MARTINS (Ordenadora 01/01/2021)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 112412.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Augusta Elias Pereira De Souza Martins, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021. Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 14.978.784,95, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 650.188,76 (seiscentos e cinquenta mil cento e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(à) Sr(a) Augusta Elias Pereira De Souza Martins, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 18 de Maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.723

Processo nº 120021.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE PALESTINA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza
Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: HELANE VASCONCELOS OLIVEIRA MIRANDA

(Ordenadora 01/01/2021)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 120021.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Helane Vasconcelos Oliveira Miranda, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 16.534.247,91, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUNREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Helane Vasconcelos Oliveira Miranda, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 276.692,68 (Duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- **3.** Multa na quantidade de **1201 UPF-PA** prevista no art. 700, IV, do RI-TCM-PA, pela remessa intempestiva das Prestações de Contas quadrimestrais e mensais (arquivo contábil e folha de pagamento) descumprindo o que determina o art. 335, V do RITCM-PA e IN nº 002/2019/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos









acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém – PA, 18 de Maio de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.724

Processo nº 098418.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇA

ADOLESC DE PARAUAPEBAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: ALDO NONATO LINDOSO SERRA (Ordenador

-01/01/2021)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇA ADOLESC DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO DE 2021. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 098418.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Aldo Nonato Lindoso Serra, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 7.046.116,65, (sete milhões quarenta e seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Belém – POA, 18 de Maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.725

Processo nº 143009.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SAPUCAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessado: RONES FERNANDES DE MINAS (Ordenador -

01/01/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB SAPUCAIA. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. INSTRUÇÃO DΑ **PROCESSUAL** AO FINAL CONTROLADORIA DESTACOU QUE RESTARAM SEGUINTES IMPROPRIEDADES/IRREGULARIDADES: 1) NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, 2) NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, 3) **PELAS** IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 143009.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **c**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Rones Fernandes De Minas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rones Fernandes De Minas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas Irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 18 de Maio de 2023.









### ACÓRDÃO № 42.836

Processo nº 071335.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Interessadas: MARCELA GIOVANA GUSMÃO TOLENTINO DE MATOS (Ordenadora) E VANIA MARIA AZEVEDO PORTELA (Ordenadora)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 071335.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Marcela Giovana Gusmão Tolentino De Matos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcela Giovana Gusmão Tolentino De Matos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. pela intempestividade no envio da prestação de contas do mês de janeiro (ARQUIVO CONTÁBIL);
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. pela divergência entre o saldo inicial levantado (R\$ 16.510.075,20) a partir das contas bancárias e do balancete financeiro do 3º quadrimestre do ano de 2020 e o valor declarado (R\$ 0,00).

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Vania Maria Azevedo Portela, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Vania Maria Azevedo Portela, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. pela ausência de envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, referente à prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. pela divergência entre o saldo final levantado (R\$ 24.834.678,42), a partir dos extratos bancários da conta encaminhado junto à prestação de contas do 3º quadrimestre do exercício de 2021, e o valor declarado de (R\$ 8.324.603,22).

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 26 de Maio de 2023.

Protocolo: 39646

### ACÓRDÃO № 42.502

PROCESSO Nº: 201807502-00

NATUREZA: Homologação de Decisão Monocrática sobre Benefício Previdenciário

RELATORA: Conselheira Substituta Márcia Costa (art. 492, XIV c/c o art. 663 do RITCM/PA) EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA RELATIVA A REGISTRO DE ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Visto, examinado e registrado o ato concessório de benefício previdenciário, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), em **HOMOLOGAR** a Decisão Monocrática nº 028/2023, de lavra da Cons. Substituta Márcia Costa, segundo a fundamentação legal do seguinte processo:









Item	Processo	Ato	Beneficiário	Nº DM	Data
01	201807502-00	PENSÃO	Sra. Aline Maria de Oliveira Rodrigues; Sr. Arthur de Oliveira Rodrigues; Sr. Bruno de Oliveira Rodrigues; Sr. Carlos Alexandre Caldas Rodrigues.	28/2	31/03/23

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 20 de Abril de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.541

Processo n°: 201612070-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Baião Exercício: 2016

Interessada: Raimunda Joana Leão da Silva Ribeiro Responsável: Dislanilze do Socorro S. C. Ramos -

Presidente

Membro MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (ART. 70, §7º C/C ART.110, III do Ato nº 23/2020, com a alteração

do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Comprovada a idade necessária à obtenção do benefício;
- 2. Ato regularmente fundamentado Art. 40, §1 º III, "b" da Constituição Federal de 1988;
- 3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 26/2022- RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 016/2016, de 04.10.2016, do Instituto de Previdência

do Município de Baião, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Raimunda Joana Leão da Silva Ribeiro, CPF nº 137.412.172-04, no cargo de servente, com proventos proporcionais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no Artigo 40 § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (Tema 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, e em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 21 de abril de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.542

Processo n°: 201510714-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município – IPAMB Município: Belém Exercício: 2015

Interessada: Odiléa Nunes Cardoso

Responsável: Juan Lorenzo Bardalez Hoyos - Presidente Membro MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art.. 70, §7º c/c Art.110, III do Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº 26/2022- RITCM/PA)

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Comprovada a idade e o tempo necessário à obtenção do benefício;
- 2. Ato regularmente fundamentado no Artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, e artigo 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005, e ainda dos artigos 80, § 1º, XI, art. 83, II, e 86, da Lei Municipal nº 7.502/90,
- 3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial







de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com a alteração do Ato nº 26/2022 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 1085/2015-GP/IPAMB de 06.07.2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Odiléa Nunes Cardoso, no cargo de Técnico em Contabilidade, no valor de R\$2.554,31 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005, e Artigo 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005, e ainda dos artigos 80, § 1º, XI, art. 83, II e 86, da Lei Municipal nº 7.502/90, m observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (Tema 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, e em atenção ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do controle da legalidade do ato.

Sessão Virtual Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 21 de abril de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.640

Processo №: 201807321-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores

**Públicos** 

Município: Marabá Exercício: 2018

Interessada: Sandra Cristina Lima Silva

Responsável: Priscilla Lobato Santos - Presidente Membro do MPCM/PA: Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. FIXAÇÃO DE PRAZO. SUBMETER NOVO ATO OU CORREÇÃO. CESSAR O PAGAMENTO. DISPENSAR O RESSARCIMENTO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. DAR CIÊNCIA A ESTE TRIBUNAL DO ATO DECORRENTE DO CANCELAMENTO.

- 1. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
- 2. Ato fundamentado no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 180, incisos I, II, III, IV,

V,  $\S\S1^\circ$  e  $2^\circ$  da Lei Municipal n° 17.756 de 20 de dezembro de 2016.

3. Insuficiência de requisitos essenciais para análise dos autos

**ACORDAM** os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, inciso I, do Regimento Interno (Ato no 23/2020 - RITCM/PA, com as alterações dos Atos no 24/2021, 25/2021 e 26/2022), decidem por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e VOTO.

#### **DECISÃO:**

I. Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 782/2018-IPASEMAR, de 20.08.20188 Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Marabá, que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a Sra. Sandra Cristina Lima Silva—CPF nº 340.097.283.53, no cargo de Professora CI, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$6.396,78 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos),com fundamento no Art. 6º, Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 180, incisos I, II, III, IV, V, §§1º e 2º da Lei Municipal nº 17.756 de 20 de dezembro de 2016, face a não comprovação do tempo mínimo de serviço exigido no fundamento constitucional declarado no ato:

**II. Submeter** ao Tribunal, novo ato livre de falhas apontadas ou afastadas as ilegalidades verificadas no ato em exame, conforme art. 674, do RITCM PA, (Ato nº 23/2020 alterado pelo Ato nº 26/2022), que deverá ser enviado eletronicamente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP, na forma e prazo previsto na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

III. Cessar, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, o pagamento do benefício da aposentadoria em favor de Sandra Cristina Lima Silva; com fundamento no art. 672, do RITCM PA 10 (Ato nº 23/2020 alterado pelo Ato nº 26/2022);

**IV. Dispensar** o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

V. Determinar ao Instituto que dê ciência à interessada acerca desta decisão, com opção de retorno ao serviço ativo, com vistas a complementar o tempo de contribuição, ou adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;







VI. Dar ciência a este Tribunal no prazo de 30 dias, ato decorrente do cancelamento da Portaria em análise. Sala de Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.777

PROCESSO Nº: 201806767-00 (Data de ingresso no TCM:

09/08/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - IPSEMDE

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

REMETENTE: ADEMY PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE INTERESSADA: MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA

PROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 00023/IPSEMDE-AP/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DOM ELISEU. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIMENTO NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

- 1. Considerar ilegal e negar registro;
- 2. Fixar prazo de 30 dias para anulação do ato;
- 3. Emissão de novo ato livre de falhas;
- 4. Cientificar o responsável para que adote as medidas preconizadas sob pena de aplicação de multa;
- 5. Ciência à interessada.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

### DECISÃO

- I. Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 00023/IPSEMDE-AP/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Sônia Bezerra da Silva, no cargo de Professora C/ Pós-Graduação Classe D, com proventos mensais no valor de R\$5.241,44 (cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88;
- **II. Fixar prazo** de 30 (trinta) para que o Instituto de Previdência do município promova:
- a) a anulação da Portaria nº 00023/IPSEMDE-AP/2017,

abstendo-se de realizar a suspensão dos pagamentos, nos termos do Art. 672, parágrafo único, do RITCM-PA, haja vista que a servidora está recebendo proventos a menor; b) a emissão de um novo ato de aposentadoria, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, submetendo novo processo a este Tribunal:

III. Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

**IV. Determinar** ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário;

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de Maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.778

PROCESSO №: 201801623-00 (Data de ingresso no TCM: 19/02/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA - REVISÃO DE PROVENTOS ORIGEM: INST. DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – IPMP

MUNICÍPIO: PARAGOMINAS

REMETENTE: NORMA A. ANDRADE – DIRETORA

INTERESSADA: IRANY AGUIAR MACIEL

PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 006/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARAGOMINAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do







Lei Municipal n° 884/2015;

DECISÃO:



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

- I. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 006/2018, que revoga a Portaria nº 042/2014-IPMP e concede aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, à Sra. Irany Aguiar Maciel, no cargo de Professora I Zona Rural, com proventos integrais mensais no valor de R\$4.583,31 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais, e trinta e um centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1°, inciso I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 e EC nº 70/2013, c/c Art. 45 da Lei Federal nº 8.213/91 e
- II. Cientificar o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Paragominas IPMP sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução e pelo MPCM, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;
- **III. Determinar** ao Instituto que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de Maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.779

PROCESSO Nº: 201805545-00 (Data de ingresso no TCM:

28/06/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA ORIGEM: IPM DE TUCUMA MUNICÍPIO: TUCUMA

REMETENTE: ANDRÉ RICARDO DE ANDRADE

PRESIDENTE

INTERESSADA: ANTÔNIO FEITOSA ARAÚJO PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 04/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TUCUMÃ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §1º, III, "b" da CF/88;
- 3. Requisitos de tempo de idade atendidos;
- 4. Proventos (proporcionais) adequadamente calculados.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### **DECISÃO:**

- I. Considerar registrada a Portaria nº 04/2018, que concede aposentadoria voluntária por idade ao Sr. Antônio Feitosa Araújo, no cargo de Operador de TV, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, "b" da CF/88;
- II. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Tucumã que promova o ato de apostilamento à Portaria nº 04/2018, para proceder a correção do nome do servidor, grafado de maneira incorreta na mesma. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de Maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.780

PROCESSO №: 201603112-00 (Data do ingresso no TCM:

07/03/2016)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

**FUNPREV** 

MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ

REMETENTE: CLÓVIS MIRANDA DA SILVA INTERESSADO: AGASINO SANTANA DE OLIVEIRA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 009/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de







Repercussão Geral nº 445);

3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 - Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

#### DECISÃO:

- 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 009/2016 que concede aposentadoria por invalidez ao Sr. Agasino Santana de Oliveira, no cargo de Vigia, com proventos mensais no valor R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) a ser atualizado para o valor do saláriomínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 e fundamento legal no Art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003 e Art. 28, §2º da Lei Municipal nº 466/2004, de 08/11/2004 (reestrutura o RPPS do município);
- 2. Cientificar o Instituto de Previdência do município sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;
- **3. Determinar** ao Instituto que dê ciência ao interessado acerca do conteúdo desta decisão.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de Maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.781

PROCESSO Nº: 201515657-00 (Data de ingresso:

03/12/2015)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INST. DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

BAIÃO

MUNICÍPIO: BAIÃO

REMETENTE: JOSÉ GOMES DE SOUSA - PRESIDENTE

INTERESSADO: LUCAS LEITE DE MEDEIROS PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 020/2014. INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DE BAIÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 020/2014, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. Lucas Leite de Medeiros, no cargo de SERVENTE, Nível Padrão, Classe Padrão, Matrícula Funcional n° 2108, com proventos mensais integrais no valor de R\$1.086,00 (hum mil e oitenta e seis reais) e fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de Maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.782

PROCESSO №: 201511657-00 (Data de ingresso:

19/08/2015)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSIST. DO

MUNICÍPIO – IPAMB MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: JUAN LORENZO BARDALÉZ HOYOS-

**PRESIDENTE** 

INTERESSADO: LEONTINA ALVES MIRANDA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 1269/2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de







Repercussão Geral nº 445);

3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 - Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 1269/2015 que concede aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Leontina Alves Miranda, no cargo do Grupo Auxiliar REF. A, com proventos mensais integrais no valor de R\$2.920,05 (dois mil, novecentos e vinte reais e cinco centavos) e fundamento legal no Art. 3° da EC nº 47/05.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de Maio de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.783

PROCESSO Nº: 201808916-00 (Data de ingresso neste

TCM: 23/10/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV.

PÚBLICOS - IPAMB MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: LUIZ GUILHERME MACHADO DE CARVALHO
- PRESIDENTE INTERESSADO: DOMINGOS OLIVEIRA DOS

PROCURADORA: ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

**EMENTA:** PORTARIA № 306/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §1º, II da CF/88 c/c LC nº152/2015;
- 3. Atendimento dos requisitos validos no momento do pedido da aposentadoria;
- 4. Proventos (proporcionais) adequadamente calculados. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do

Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 306/2018, que concede aposentadoria compulsória ao Sr. Domingos Oliveira dos Santos, no cargo de Professor com estudos adicionais, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$6.462,30 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) e fundamento legal no Art. 40, §1º, II da CF/88 c/c LC nº 152/2015. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de Maio de 2023.

### **RESOLUÇÃO**

### RESOLUÇÃO № 16.198

Processo nº 082001.2020.1.000

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Soure

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

**Executivo Municipal** 

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora: Maria Regina Franco Cunha

Interessados: Carlos Augusto de Lima Gouvea (Prefeito) e

Carlos José do Amaral Ramos (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 082001.2020.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **37**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Sr. Carlos Augusto de Lima Gouvea, responsável pelo Município de Soure, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**APLICAR as multas** abaixo ao Sr. Carlos Augusto de Lima Gouvea, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:







1 – 100 UPF'S-PA, que corresponde atualmente a R\$
 437,34 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não atendimento às notificações citadas no voto.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 26 de outubro de 2022

### RESOLUÇÃO № 16.343

Processo nº 176001.2021.1.000

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Regina Franco Cunha

Interessado: Marco Antônio Machado Lima (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo nº176001.2021.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **37**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Sr. Marco Antônio Machado Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021. **APLICAR a multa** abaixo ao Sr. Marco Antônio Machado Lima, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1 – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 1.312,02 (mil trezentos e doze reais e dois centavos), com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não cumprimento da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na Matriz de Fiscalização.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 02 de fevereiro de 2023.

### **RESOLUÇÃO Nº 16.378**

Processo nº 048001.2021.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrucão: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS (Prefeito) E LEONARDO ALBARADO CORDEIRO (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE SEJAM REPROVADAS AS CONTAS.

- 1. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO;
- **2.** DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB;
- **3.** DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO;
- **4.** DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL;
- **5.** DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA MATRIZ DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL COVID;
- **6.** DESPESAS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO;
- **7.** AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANUAL DE CRÉDITOS A RECEBER E INVENTÁRIO DE BENS MATERIAIS EM ESTOQUE, BENS MÓVEIS, BENS IMÓVEIS E BENS DE USO COMUM DO POVO;
- 8. OBRIGAÇÕES PATRONAIS NÃO APROPRIADAS;
- 9. MULTAS.
- 10. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 048001.2021.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,







**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **37**, inciso **III**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Matheus Almeida Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Matheus Almeida Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II c/c o art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela aplicação de 16,10% da receita de impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacato ao mínimo de 25% determinado no art. 212 da CF;
- 2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II c/c o art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela aplicação de 63,56% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, em desacato ao mínimo de 70% determinado pelo art. 26 da Lei Federal nº. 14.113 /2020;
- **3.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II c/c o art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo repasse líquido ao Poder Legislativo correspondente a 7,18% da receita do exercício anterior, em desacato ao limite de 7% previsto no art. 29-A da CF;
- **4.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II c/c o art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento do limite de gastos com pessoal;
- **5.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, face ao atendimento de apenas 70,64% (setenta e sessenta e quatro centésimos por cento) das exigências contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal COVID para o exercício de 2021, descumprindo a Instrução Normativa nº. 10/2020/TCM-PA;
- **6.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas despesas realizadas sem o devido processo

licitatório, no montante de R\$ 352.747,45 (trezentos e cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), junto ao credor J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI (CNPJ no 24.901.546/0001-81), em grave infração à norma constitucional contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

- 7. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas falhas relativas a: a) Não foi encaminhado junto ao Balanço Geral do exercício, o Inventário Anual de Créditos a Receber; b) Não foi remetido junto ao Balanço Geral do exercício, o Inventário de Bens Materiais em Estoque, Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens de Uso Comum do Povo; c) Remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 5º bimestres; d) Remessa intempestiva das prestações de contas mensais (Arquivo Contábil) referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, setembro, outubro e novembro; e) Remessa intempestiva das prestações de contas mensais (arquivo FOPAG) referente ao mês de setembro; f) Remessa intempestiva da matriz de saldos contábeis referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, setembro, outubro e novembro;
- **8.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela inércia do gestor em proceder ao empenhamento e recolhimento das obrigações das Obrigações Patronais vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 269.111,20 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e onze reais e vinte centavos), em desacato ao art. 195, I, "a" e II da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº. 8.212/91; art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ditames da Instrução Normativa nº. 002/2016.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **37**, inciso **I**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Leonardo Albarado Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:









1. Cópia dos autos para as providências cabíveis. Belém – PA, 2 de Março de 2023.

### RESOLUÇÃO № 16.433

Processo nº 051001.2021.1.000

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Óbidos – 2021 Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonca Gueiros

Interessados: Jaime Barbosa da Silva – Prefeito, Carlos Vittor de Andrade Monteiro – Contador e Rômulo Victor de Lima Melo – Contador

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS FORMAIS DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MULTAS REGIMENTAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 051001.2021.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **37**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**,

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Sr. Jaime Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**APLICAR as multas** abaixo ao Sr. Jaime Barbosa da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 1.312,02 (um mil trezentos e doze reais e dois centavos), com fundamento no art. 698, IV, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não cumprimento da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na Matriz de Transparência Pública.
- 2 1.000 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, que atualmente corresponde a R\$ 4.373,40 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios citados nos itens 2.4 a 2.11 do presente voto.

3 – 300 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 1.312,02 (um mil trezentos e doze reais e dois centavos), com fundamento no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque o Município não adotou políticas públicas positivas voltadas para aumentar a arrecadação própria e a expansão da receita municipal.

4 – 100 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 437,34 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não atendimento à Notificação nº 234/2021-5º Controladoria/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 28 de março de 2023

### RESOLUÇÃO № 16.437

Processo n.º 104001.2021.1.000

Classe: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo

Órgão: Prefeitura do Município de Tailândia

Responsável: Paulo Liberte Jasper

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2021. ENCAMINHAMENTO DE MEMORIAIS COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO decisão plenária do dia 28/03/2023, conforme consta da ata da sessão; **DECISÃO**: Reabrir a instrução da presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tailândia, exercício de 2021, **para notificação/citação** do Ordenador responsável, Sr. **Paulo Liberte Jasper**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de março de 2023.

### RESOLUÇÃO N.º 16.479

Processo nº 076001.2021.1.000

Município: São Felix do Xingu







Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo

Interessado: João Cleber de Souza Torres Contadora: Lyvia Juliana de Almeida Melo Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÕES ALFRTAS **ATINENTES** JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso II da LC 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. João Cleber de Souza Torres;

- **II. APLICAR** as multas abaixo ao Sr. João Cleber de Souza Torres, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. 300 UPF-PA, com base no art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio do Quadro Anual da Dívida Ativa;
- 2. 300 UPF-PA, com base no art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016, pela divergência na Receita Corrente Líquida de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2021, do registrado no RGF-3º quadrimestre 2021;
- **3. 300 UPF-PA**, com base no **art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016**, pela intempestividade dos registros e a omissão de parte das receitas orçamentárias da arrecadação do IRRF dos servidores municipais apresentados nos demonstrativos do serviço de contabilidade municipal;

- **4. 300 UPF-PA**, com base no **art. 72**, **inciso VII da Lei Complementar 109/2016**, pelo não cumprimento do limite mínimo dos recursos vinculados à Educação (MDE e VAAT);
- **5. 300 UPF-PA**, na forma do **art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016**, pelo descumprindo o limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- **6. 300 UPF-PA**, nos termos do **art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016**, pelo não cumprimento integral da Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estabelecidos no art. 8º, §1º, II da Instrução Normativa 11/2021/TCM/PA;
- 7. 300 UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência previsto no Artigo 50, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal para apropriação (empenho) das Obrigações Patronais;
- **8. 300 UPF-PA**, nos moldes do **art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016**, pelo descumprimento das formalidades legais nas licitações Pregões Eletrônicos 038/2021-SRP, 047/2021, 0101/2021- SRP, 0102/2021-SRP e no Pregão Presencial 006/2021.
- III. CIENTIFICAR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA;
- IV. DETERMINAR à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste Tribunal, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, a adotar as providências necessárias no que diz respeito à remessa postal da referida documentação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de abril de 2023.

Protocolo: 39646









### **RESOLUÇÃO № 16.519**

Processo nº: 202100399-00

Município: São Miguel do Guamá Origem: Prefeitura Municipal

Natureza: Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito

e Secretários Exercício: 2020

Responsável: Antônio Leocádio dos Santos - Prefeito

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas EMENTA: LEI MUNICIPAL № 385/2020, DE 13/12/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. LEGISLATURA 2021/2024. REGULARIDADE. ENVIO À CONTROLADORIA RESPONSÁVEL.

**RESOLVEM** os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, III, c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações consolidadas nos Atos nº 24, 25/2021 e 26/2022), por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e voto.

### **DECISÃO:**

I. Pela REGULARIDADE da Lei Municipal nº 385/2020, de 13/12/2020, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de São Miguel do Guamá, para a legislatura 2021/2024, nos valores de R\$10.014,30(dez mil, quatorze reais e trinta centavos), R\$6.676,20(seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos) e R\$5.490,49(cinco mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), respectivamente.

II. Pelo ENVIO dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente, quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021.

Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de maio de 2023.

### RESOLUÇÃO № 16.538

PROCESSO Nº: 1.130002.2021.2.0001 (Data de ingresso:

19/08/2021)

ASSUNTO: SUBSÍDIOS (VEREADORES)

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: ANAPU EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: WHANDEILON DE CARVALHO SANTOS PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/ C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO № 014/2020. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU. LEGISLATURA 21/24. SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. REGULARIDADE.

- 1. Conformidade com o Art. 29, VI da CF/88;
- 2. Majoração dos valores de subsídio em relação à legislatura anterior;
- 3. Pagamentos realizados nos mesmos valores fixados para a legislatura anterior, em observância à Lei Complementar nº 137/2020.

**RESOLVEM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso III do Regimento Interno TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

### **DECISÃO:**

- 1. Pela REGULARIDADE da Resolução nº 014/2020, que fixou o subsídio dos Vereadores para legislatura 2021 a 2024, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e guinhentos reais), tendo em vista que foram observados os requisitos constitucionais e legais pertinentes;
- 2. ANEXAR à prestação de contas dos respectivos exercícios para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de Maio de 2023.

### DO GABINETE DO CORREGEDOR

### **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**

### CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** 

Nº 074/2023

PROCESSO N°: 1.045002.2017.2.0012







PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO/ PA INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO VIEGAS DIAS

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 045002.2017.2.000 ACÓRDÃO № 40.571, DE 29/04/2022.

Considerando o relatado na Informação № 074/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 04 (quatro) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 40.571, DE 29/04/2022

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 01 de Junho de 2023.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO** 

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 075/2023

PROCESSO N°: 1.008506.2021.2.0004

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE,

LAZER E JUVENTUDE DE ANANINDEUA/ PA INTERESSADO: JAMIESON DA PAZ LEITE

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 008506.2021.2.000 ACÓRDÃO № 42.262, DE 14/03/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 075/2023 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 15 (quinze) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 40.571, DE 29/04/2022

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 01 de Junho de 2023.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO** 

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 076/2023

PROCESSO N°: 1.114445.2021.2.0005

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

INTERESSADO: JOSÉ EDVAN DA SILVA ASSUNÇÃO

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 114445.2021.2.000 ACÓRDÃO № 42.458, DE 11/04/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 076/2023 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 6 (seis) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 42.458, 11/04/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.** 

Belém, 01 de junho de 2023.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO** 

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 39647

### **TERMO DE PARCELAMENTO**

### **CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO
PROCESSO N°: 1.128416.2021.2.0005
PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE ULIANÓPOLIS/PA

INTERESSADO: WALMIR NOGUEIRA MORAES

EXERCÍCIO: 2021

**NÚMERO DO TERMO: 072/2023** 

**NÚMERO DE PARCELAS:** 07 (sete) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 499,82 (quatrocentos e noventa

e nove reais e oitenta e dois centavos)

**VENCIMENTOS:** 30/06/2023 30/07/2023 30/08/2023 30/09/2023 30/10/2023 30/11/2023 e 30/12/2023 **DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 01/06/2023

Belém, 01 de Junho de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO Conselheiro Corregedor

Protocolo: 39648

### DO GABINETE DE CONSELHEIRO

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

### **CONS. LÚCIO VALE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 

Processo nº: 038001.2020.1.000

**Assunto**: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2020

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA









**Responsável**: ISMAEL GONCALVES BARBOSA (Prefeito Municipal)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

**CUNHA** 

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de JACUNDÁ - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. ISMAEL GONCALVES BARBOSA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 31/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao

Colendo Plenário.

### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I,

§§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de JACUNDÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 038001.2020.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 038001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ISMAEL GONCALVES BAR-BOSA, Prefeito Municipal de JACUNDÁ - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 31 de maio de 2023.

### LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: 038001.2020.2.000

**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão **Órgão:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

Responsável: ISMAEL GONCALVES BARBOSA (Prefeito

Municipal)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO

CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de JACUNDÁ - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. ISMAEL GONCALVES BARBOSA, os quais receberam regular tramitação, com a







instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 31/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de JACUNDÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 038001.2020.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art.

546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 038001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ISMAEL GONCALVES BAR-BOSA, Prefeito Municipal de JACUNDÁ - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 31 de maio de 2023.

#### LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

# DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA**

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 001/2023/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA (Processo nº 054002.2017.2.000)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Francisco Roberto Uchoa Cruz.** 

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos art. 110, II, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA) c/c art. 19, II da LOTCM, CITO, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Francisco Roberto Uchoa Cruz, ex-Presidente, ordenador de despesas e responsável pela Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ourém, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o **PARECER** solicitado nο Nº 846/2021/29 CONTROLADORIA/TCMPA, constante no processo supracitado.







Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 24 de maio de 2023.

Conselheira Substituta Márcia Costa - Relatora/TCMPA

Protocolo: 39579

### SERVIÇOS AUXILIARES – SA

### **PORTARIA**

### **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

PORTARIA № 0483/2023, DE 18/05/ 2023. Nome: JOELSON ESTUMANO NASCIMENTO

Assunto: Conceder Auxílio-Doença correspondente a 01

(um) mês de sua remuneração. **Período**: 03/09/2022 a 02/03/2023.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

## PORTARIA № 0484/2023, DE 19/05/ 2023.

Nome: ELIAS ALBUQUERQUE MATOS

Assunto: Mandar averbar na ficha funcional do servidor, matrícula nº 500000874, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Ananindeua, no total de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, considerados para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

### PORTARIA Nº 0502/2023, DE 22/05/2023

Nome: DIEGO MARTINS ESTACIO

**Assunto:** Autorizar a gozar o 30 (trinta) dias de licençaprêmio, referentes a parte do triênio 2007/2010.

Período: 18/05 a 16/06/2023.

### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

### PORTARIA Nº 0503/2023 DE 22/05/2023

Nome: PAULO SERGIO CARDEAL

Assunto: Autorizar o afastamento para tratamento de

saúde.

Período: 03 a 09/05/2023.

### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 39644

### DIÁRIA

### **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

### PORTARIA Nº 0488/2023 DE 19/05/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo nº PA202314604 de 16/05/2023.

#### **RESOLVE:**

1. Autorizar as servidoras abaixo, para participarem do Encontro de Capacitação "Conectando conhecimento com você" Pólo Marabá, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;

Nome	Cargo/ Função	Matrícula	Município	Período	Diárias
Andrea Tapajós Simioni	Assessor Especial I	500000907	MARA	29/05 A 0:	4 e ½ (qua
Karina Vasconcelos Rodrigues Novelino	Função Gratificada	500000646	MARABÁ/PA	29/05 A 02/06/2023	e ½ (quatro e meia)

2. Autorizar o servidor abaixo, para conduzir durante o evento os servidores, concedendo-lhe diárias;

Nome	Cargo/ Função	Matrícula	Município	Período	Diárias
Edgar Luiz Souza da Costa	Assessor Técnico	500000816	MARABÁ/PA	28/05 a 02/06/2023	5 e ½ (cinco e meia)

3. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas







### PORTARIA Nº 0490/2023 DE 19/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar no 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar  $n^{\circ}$  35/79, de 14/03/79;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo no PA202314611 de 18/05/2023;

#### **RESOLVE:**

Autorizar o Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**, para participar do ato de posse da nova Diretoria da Associação das Câmaras Municipais da Sub-região da Calha Norte (ASCANORTE), a realizar-se no município de Óbidos/PA, no período de 25 a 28/05/2023, concedendo-lhe 3 e 1/2 (três e meia) diárias.

### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

### PORTARIA Nº 0491 DE 19/05/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202314611, de 18/05/2023;

### **RESOLVE:**

1. Autorizar o servidor abaixo, para participar do ato de posse da nova Diretoria da Associação das Câmaras Municipais da Sub-região da Calha Norte (ASCANORTE), concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

Nome	Cargo/ Função	Matrícula	Município	Período	Diárias
Mauro Antonio Oliveira Branco	Assessor Especial II	500000493	Óbidos/PA	25/05 a 28/05/2023	3 e ½ (três e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco)

dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

### PORTARIA Nº 0493 DE 19/05/ 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202314600, de 16/05/2023;

#### **RESOLVE:**

Autorizar a Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, para participar do VIII Encontro de Estudos Avançados do Instituto Rui Barbosa-IRB, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 25/05 a 27/05/2023, concedendo-lhe 2 e 1/2 (duas e meia) diárias.

### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

### PORTARIA Nº 0494 DE 19/05/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

**CONSIDERANDO** os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202314600, de 16/05/2023;

### **RESOLVE:**

1. Autorizar a servidora abaixo, para participar do VIII Encontro de Estudos Avançados do Instituto Rui Barbosa-IRB, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;

Nome	Cargo/ Função	Matrícula	Município	Período	Diárias
Brenda Silva Alcantara Oliveira	Diretor	500000538	BRASÍLIA/DF	25/05 A 27/05/2023	2 e ½ (duas e meia)







2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

### PORTARIA Nº 0524 DE 26/05/ 2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1138/2016, de 26/09/2016, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

**CONSIDERANDO** a solicitação constante no Requerimento, de 25/05/2023, do Gabinete da Presidência/TCM PA;

### **RESOLVE:**

Excluir a servidora **KARINA VASCONCELOS RODRIGUES NOVELINO**, matrícula nº 500000646, CHEFE DE DIVISÃO - TCM.FG.301-3, da Portaria nº 0488/2023 - TCM, de 19/05/2023, que autorizou sua participação no Encontro de Capacitação "Conectando conhecimento com você" - Pólo Marabá, no período de 29 de maio a 02 de junho de 2023, concedendo-lhe 04 e 1/2 (quatro e meia) diárias.

### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 39645

### **TERMO ADITIVO A CONTRATO**

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

**TERMO ADITIVO: Primeiro** 

CONTRATO Nº: 036/2022-TCM/PA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa INSTITUTO ARTICULE.

**OBJETO:** Alteração do cronograma de execução constante no Anexo B do Projeto Básico, parte integrante do Contrato nº 036/2022, conforme subitem 1.3 da Cláusula Primeira e que, em razão da alteração do cronograma de execução, o prazo estimado de execução previsto no subitem 3.1. da Cláusula Terceira será prorrogado pelo período de 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 31 de maio de 2023.

VIGÊNCIA: A contar de 31 de maio de 2023 até 30 de

maio de 2024.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.032.1454-8746

Fonte: 01500000001.

Elemento de despesa: 339035.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 e conforme cláusula quarta do contrato, processada sob o nº PA202314343.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

**FORO:** Da Cidade de Belém, Estado do Pará. **CNPJ DO CONTRATADO:** nº 29.249.561/0001-00.

**ENDEREÇO DA CONTRATADA:** Rua Ministro Godoi, 1186, São Paulo/ SP, CEP: 05015-000, e-mail: agotti@articule.org.br.

Protocolo: 39643

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 005/2023

De acordo com o Parecer da Diretoria Jurídica Nº 193/2023-DIJUR/TCM e do Parecer de Conformidade da CCI Nº 045/2023 exarados nos autos do Processo nº PA202314389, RECONHEÇO E RATIFICO, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de 12 (doze) assinaturas do Jornal " O Diário do Pará", pelo período de 12 (doze) meses, no valor global de R\$ 8.772,96 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), com dotação orcamentária 03101.01.122.1454-8559, fonte: 0150000001, elemento da despesa: 339039.01, em favor da empresa BWB NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 84.147.081/0001-47 com fundamento nº art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Belém/PA, 31 de maio de 2023

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente

Protocolo: 39642







### **CONVÊNIO**

### **DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

CONVÊNIO № 001/2023-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – MPCM/PA.

**OBJETO:** Apoio Institucional, na forma de repasse de recursos pelo MPCM/PA para ao TCM/PA, para o desenvolvimento, por meio da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha, de atividades inerentes aos cursos de capacitação e aprimoramento dos membros e servidores do TCMPA e do MPCM/PA, dos membros e servidores, dos jurisdicionados e dos membros do controle social.

DATA DA ASSINATURA: 29 de maio de 2023.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

**LICITAÇÃO:** Art. 116, §1º da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA202314633.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

**CNPJ DO TCM E DO MPCM:** № 04.789.665/0001-87 e 05.018.916/0001-92.

**ENDEREÇO DOS PARTÍCIPES:** Travessa Magno, no 474, bairro Telégrafo, CEP 66113-055, TCM/PA e Travessa Magno de Araújo, nº 424, bairro Telégrafo, CEP 66113-055, MPCM/PA.

Protocolo: 39650



JusLegis – Superamos a marca de 300 mil acessos, desde a implantação da ferramenta, em dezembro de 2021.

